



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000004743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002753-76.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante EVANI DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara da Comarca de Mongaguá

Apelação n. 1002753-76.2023.8.26.0366

Apelante: Evani das Graças Ferreira da Silva

Apelada: Companhia de Seguros Previdência do Sul

Voto n. 31.031

SEGURO. Contratação inexistente. Desconto indevido do prêmio reconhecido na origem. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 119/122, cujo relatório adoto, complementada a fls. 129 (embargos de declaração), proferida pela juíza da Comarca de São Miguel Arcanjo, Eliane Cassia da Cruz, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para "(i) declarar inexigíveis os valores cobrados pela ré, indicados na inicial, e (ii) condenar a ré a restituir ao autor todos os valores já descontados, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Caso o desconto tenha ocorrido após a citação, o cômputo dos juros dar-se-á da data do respectivo desconto. Em virtude da sucumbência ínfima por parte da ré, condenou a autora ao pagamento das custas, demais despesas processuais e com a verba honorária em prol do patrono da ré, que fixados em 10% sobre o valor da sucumbência suportada pela autora, observada eventual gratuidade de justiça concedida em seu favor".

Segundo a apelante, autora, a sentença comporta parcial reforma, em síntese, porque os descontos indevidos do prêmio causaram-lhe danos morais indenizáveis.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 52/53) e respondido (fls. 152/158).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Não mais se discute a inexistência do contrato de seguro entre as partes. Cinge-se a controvérsia tão somente quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

à existência de dano moral indenizável

Nesses termos, o recurso merece provimento em parte.

Impende consignar de plano que não há como deixar de reconhecer a existência de dano moral indenizável, pois, não houve mero aborrecimento sem maiores consequências.

Ora, segundo relatado na inicial, a apelante teve descontado indevidamente parte do seu parco benefício previdenciário. Evidentemente, os descontos indevidos do prêmio trouxeram angústia e sofrimento, tanto que compeliu a recorrente a ajuizar a demanda para conseguir recompor seus modestos proventos e garantir sua subsistência. Caracterizado, portanto, o dano extrapatrimonial.

Como se sabe, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

É esse o posicionamento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

No que concerne à fixação do "quantum debeatur" da indenização dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei.

Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo arbitrar o valor de **R\$ 5.000,00**, com correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP do acórdão (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) pelo IPCA (amplo), nos termos 389 do CC, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), observando-se, a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, o disposto no art. 406 do CC com sua nova redação.

Diante da sucumbência integral agora caracterizada, considerando o enunciado da Súmula n. 326 do STJ, condeno a apelada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 20% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor que remunera adequadamente o advogado considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica